Processo no:

0213843-21 2015 8 19 0001

Tipo do Movimento:

Sentenca

Descrição:

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA, na qual se alega a descontinuidade do serviço de transporte público urbano da linha 933 (Catiri x Cidade Universitária) tanto no período diurno como no noturno, em descumprimento a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme apurado em fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes por requisição ministerial no âmbito do Inquérito Civil em apenso. Requer a concessão de medida liminar que determine à ré que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, restabelecendo a circulação dos coletivos que compõem a frota, e cumprindo os horários em ambos os períodos, assim como o quantitativo da frota estipulado pelo Poder concedente, sob pena de multa. No mérito, requer seja declarada abusiva a prática adotada pela ré, condenando-a a reparar o dano moral individual e coletivo suportado pelos consumidores. Às fls. 13/14, decisão que deferiu a liminar nos termos em que foi requerida, assinando o prazo de 48 horas, para restabelecimento do serviço, e fixando multa diária de R\$20.000,00 para hipótese de descumprimento da decisão. Em face da decisão que deferiu o pedido liminar os réus interpuseram agravo de instrumento. A Auto Viação Bangu Ltda (2ª ré) apresentou contestação às fls. 157/160, e, em linhas gerais, sustenta que a linha de ônibus objeto da demanda é de pouca utilização, já que existem outras linhas de coletivos que cobrem a região. Alega, entretanto, que mesmo assim, sempre operou sem prejudicar a oferta de transporte público. Requer, assim, a improcedência do pedido inicial. Réplica ministerial às fls. 175/179 reiterando a procedência do pedido inicial. A decisão liminar foi revogada em conformidade com o V. Acordão de fls. 185/187, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus. Às fls. 182 foi decretada a revelia do primeiro réu. Instados a se manifestarem em provas, a primeira ré aduziu que nova Resolução da Secretaria Municipal de Transporte alterou as regras de operação noturna de coletivos, e tal fato daria azo a extinção do feito por perda superveniente do objeto. Ciente do fato invocado pela ré, o órgão ministerial postulou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transporte (fls. 229), pleito que foi deferido às fls. 230. Ofício da Secretaria Municipal de Transporte acostado às fls. 232/234. Nova manifestação ministerial às fls. 247/250 reiterando os termos da inicial, com julgamento de procedência do pedido. Manifestação da 1ª ré às fls. 252/255 pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ou, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa a prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo referente a linha 933 (Catiri x Cidade Universitária), operada pela empresa de transporte ré e pelo consórcio réu. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Assim, aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2o do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3o do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Inicialmente registre-se que este magistrado sempre se mostrou sensível as ações que tem por objeto a prestação deficiente do serviço de transporte coletivo, na medida em que é inegável os reflexos negativos que causam aos usuários desse serviço essencial. Foi assim que ações coletivas que tramitaram por este Juízo, e que questionavam a ausência do transporte coletivo no período noturno, foram julgadas procedentes (Processos 0252174-72.2015.8.19.0001, 0072834-71.2015.8.19.0001 e 0072846-85.2015.8.19.0001). No caso sub examine, entretanto, a questão merece uma análise a partir da origem da demanda. Vejamos, assim, a reclamação da usuária que motivou o inquérito civil instaurado pelo órgão ministerial. Em 28/01/2015 a consumidora Viviane Cristina Quirino, promove reclamação perante a ouvidoria do Ministério Público, transcrita às fls. 07 do inquérito em apenso. Em seu texto a consumidora relata a ocorrência de problemas em quatro linhas de ônibus que atendem ao bairro Bangu. São elas, as linhas 379 (Catiri x Tiradentes), 364 (Jardim Bangu x Tiradentes), 383 (Tiradentes x Realengo) e a 933 (Catiri x Cidade Universitária), esta última objeto desta demanda. Os problemas relatados são os mais variados, e vão desde a disponibilização de coletivos sem sistema de climatização, interior dos veículos sujos, com validade de dedetização vencida, até a reclamação de frota reduzida de coletivos e não circulação de uma das linhas, que é justamente a linha 933, objeto desta ação. Note-se que a reclamação da consumidora em relação a linha 933 (Catiri x Cidade Universitária), é a não disponibilização do serviço, ou seja, tanto no período diurno como no noturno, os coletivos dessa linha não estariam prestando o serviço, e assim, alguns meses após a instauração do inquérito civil foi ajuizada a presente ação, que tem por objeto a condenação dos réus na obrigação de prestar o serviço público de transporte coletivo de forma adequada, seja no período diurno ou noturno, com a frota discriminada pelo Poder Concedente, além de indenizar o consumidor lesado. Pois bem. Partindo da premissa de que o pedido formulado à inicial possui amplitude maior do que a mera operação da linha no período noturno, cai por terra o argumento da 1ª ré de que, com a edição da Resolução da Secretaria Municipal de Transporte que deliberou acerca das linhas de coletivos que devem operar em tal período, daria azo a perda superveniente do objeto, e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, rejeito a preliminar arguida em defesa. No mérito, verifica-se que à linha 933 (Catiri x Cidade Universitária), desde a contratação com as rés com o Poder Concedente, não foi determinada a circulação no período noturno. Como apresentado, há outras linhas que atendem o trecho de operação da linha 933 (Catiri x Cidade Universitária) no período noturno. O contrato de concessão de prestação de serviço público realizado entre particular e o ente público pressupõe observância restrita às obrigações nele vinculadas. Em que pese a alegação de que havia a prestação de serviço no período noturno, isto é, a disponibilização de frota ao atendimento da linha 933 (Catiri x Cidade Universitária) no período noturno, esta não ficou comprovada, quanto menos a regularidade da prestação de serviço neste turno de maneira contínua a gerar expectativa ao consumidor. A formação de consórcio tem como objetivo manter a regularidade, a continuidade e a segurança na prestação de serviço ao público em geral, a partir de imposição de organograma e confluência de diversas linhas, a fim de que seja oferecida uma malha de transporte eficiente. Destacam-se como pilares do contrato de serviço público a busca pela eficiência do serviço de transporte coletivo, a manutenção da proporcionalidade e da razoabilidade às avenças contratuais a garantir a equidade entre as partes contratantes. O contrato deve resguardar a eficiência do serviço público e a rentabilidade para o particular contratante. A concessão do serviço público se justifica pelo desinteresse da Administração Pública de prestá-los diretamente em prol dos vetores da economicidade e da eficiência - repita-se. Desta forma, não há irregularidade pela não oferta de frota para a linha 933 (Catiri x Cidade Universitária) no período noturno posto que não foi objeto do contrato de concessão o atendimento a referida linha no período noturno, bem como não foi objeto das regulamentação específicas que regeram o contrato por todo o período de sua vigência. No tocante a alegação de irregularidade de prestação do serviço à linha 933 (Catiri x Cidade Universitária) no período diurno verificou-se a ocorrência de descumprimento do contrato em uma única fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes. Em cumprimento as suas atribuições, o órgão fiscalizador aplicou multa, sanção devida. Posteriormente, não foi registrado novo descumprimento do contrato em referência. O descumprimento do contrato de concessão legitima o órgão fiscalizado a aplicação de sanção preestabelecida como medida punitiva e educativa, observando-se a eficiência e a manutenção do contrato com o fito de resguardar a continuidade do serviço público. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6°, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. No entanto, verifica-se que a sanção administrativa aplicada demonstrou-se suficiente diante da inocorrência de nova ocorrência de falta ou deficiência de prestação do

serviço afeto a linha 933 (Catiri x Cidade Universitária), pelo que não se verifica na conduta já repreendida dano efetivo ou quebra contratual capaz de atrair a aplicação de outra reprimenda, agora, pelo poder jurisdicional. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não pode decorrer de mero inadimplemento de obrigação. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, para o fim de condenar as rés a disponibilizar frota de ônibus para a linha 933 (Catiri x Cidade Universitária), no período diurno, observando-se a regulamentação vigente, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vilte mil reais), por cada ato de descumprimento da medida, devidamente comprovado pelo órgão de fiscalização competente, julgando extinto o feito com apreciação de mérito. Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria. Assim sendo, observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, dou por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015. P.R.I. Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Imprimir

Fechar